



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, contra a decisão que declarou vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 006/2026 a empresa **LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI**, cujo objeto consiste na **aquisição de colchonetes e quadros brancos para atendimento das demandas do Município de Planalto – PR**.

1.2 A peça recursal foi apresentada no sistema eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo legal estabelecido.

1.3 Todos os licitantes foram devidamente cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e de seu inteiro teor, sendo oportunizada a apresentação de contrarrazões.

1.4 Dentro do prazo legal, a empresa **LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, defendendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Item 02 do certame.

1.5 Da admissibilidade

1.5.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme previsto na legislação aplicável à modalidade pregão eletrônico.

1.5.2 Considerando que a manifestação de intenção de recurso foi registrada tempestivamente no sistema eletrônico e que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

cm



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 Em síntese, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA sustenta que a empresa declarada vencedora não teria atendido integralmente às exigências do edital.

2.2 A recorrente argumenta que a proposta apresentada pela empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, no valor de R\$ 710,00 por unidade, seria inexequível, tendo em vista que o valor estimado pela Administração para o item seria de aproximadamente R\$ 1.950,00, representando diferença significativa em relação ao preço de referência.

2.3 Sustenta ainda que a suposta inexequibilidade poderia gerar riscos à Administração Pública, tais como inexecução contratual ou necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.4 A recorrente alega também que não teria sido apresentada planilha de composição de custos que demonstrasse a viabilidade econômica da proposta apresentada.

2.5 Diante disso, requer:

I – o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

II – a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI;

III – a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida, em razão da alegada inexequibilidade do preço ofertado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, em suas contrarrazões, sustenta inicialmente que o recurso apresentado pela empresa recorrente possui caráter genérico e estaria baseado em interpretação equivocada do edital.

3.2 Argumenta que a recorrente teria indicado incorretamente dispositivos do edital ao alegar descumprimento relacionado à apresentação de catálogo técnico, apontando itens que, na realidade, tratam de procedimentos relativos à sessão pública.

om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

3.3 Sustenta ainda que eventual ausência de catálogo ou material ilustrativo não configuraria irregularidade insanável, tratando-se de falha meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, em consonância com o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

3.4 No que se refere à alegação de inexequibilidade, a recorrida afirma que o preço ofertado é plenamente exequível, considerando que atua como fabricante dos produtos, possuindo domínio sobre sua cadeia produtiva e adquirindo matéria-prima diretamente de fornecedores industriais, o que possibilitaria a redução significativa de custos.

3.5 A empresa destaca ainda possuir ampla experiência no fornecimento de quadros escolares para órgãos públicos, conforme comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados no certame.

3.6 Por fim, sustenta que o recurso teria caráter meramente protelatório, considerando que a empresa recorrente sequer se encontra entre as primeiras colocadas na ordem de classificação do item questionado.

3.7 Diante disso, requer o não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do Item 02 do certame.

4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1 O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio eletrônico instituído para permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição e garantir transparência às contratações públicas.

4.2 Como é sabido, o Pregão Eletrônico constitui procedimento licitatório formado por uma sequência de atos administrativos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

4.3 A sessão pública foi conduzida de forma regular pela Pregoeira, com o apoio da equipe de apoio, sendo assegurada ampla competitividade entre os licitantes e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

5. DA ANÁLISE

5.1 Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, em seus processos licitatórios, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.2 No presente caso, a controvérsia recursal concentra-se na alegação de suposta inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa declarada vencedora do Item 02, tendo em vista a diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor apresentado na proposta.

5.3 Todavia, importa destacar que a simples diferença percentual entre o valor estimado e o valor ofertado não caracteriza, por si só, a inexecutabilidade da proposta, devendo a Administração avaliar concretamente a capacidade da licitante em cumprir o objeto nas condições propostas.

5.4 Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

5.5 Entretanto, o próprio dispositivo legal estabelece que a avaliação da inexecutabilidade deve observar critérios objetivos e oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme dispõe o §2º do referido artigo:

Art. 59, §2º – A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

5.6 Dessa forma, verifica-se que a inexecutabilidade de preços não pode ser presumida automaticamente, devendo ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, mediante elementos concretos que indiquem a impossibilidade de execução do objeto licitado.

5.7 A jurisprudência dos Tribunais de Contas segue o mesmo entendimento, no sentido de que valores inferiores ao estimado pela Administração não implicam,

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

necessariamente, inexecutabilidade da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a comprovação da viabilidade de sua oferta.

5.8 No caso concreto, não foram apresentados pela recorrente elementos técnicos ou contábeis capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, limitando-se a argumentação à comparação com valores estimados ou anúncios de mercado.

5.9 Ademais, conforme exposto nas contrarrazões, a empresa vencedora atua diretamente na fabricação dos produtos, circunstância que pode justificar a redução de custos em razão da escala produtiva, aquisição direta de matéria-prima e eliminação de intermediários na cadeia de fornecimento.

5.10 Ademais, procedeu-se à diligência quanto à apresentação de planilha de composição de custos, declaração ou documento equivalente que comprovasse a exequibilidade da proposta apresentada, constatando-se que a documentação pertinente já havia sido devidamente anexada pela licitante no sistema eletrônico no momento da sessão pública.

5.11 Cumpre ressaltar que um dos objetivos do processo licitatório, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é justamente assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo plenamente legítima a apresentação de propostas com valores inferiores ao orçamento estimado.

5.12 Adotar entendimento diverso, desclassificando automaticamente propostas mais econômicas sem comprovação objetiva de inexecutabilidade, poderia resultar em afronta aos princípios da economicidade, competitividade e eficiência, ocasionando prejuízo ao interesse público.

5.13 Dessa forma, não se verificam elementos suficientes que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, razão pela qual não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente.

5.14 Cumpre registrar, ainda, que o direito de interposição de recurso administrativo constitui importante instrumento de garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos licitatórios. Todavia, tal prerrogativa deve ser exercida com

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

observância aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, não devendo ser utilizada como mecanismo meramente protelatório ou destinado a tumultuar o regular andamento do certame.

5.15 Dessa forma, a Administração Pública deve pautar sua decisão em critérios objetivos e devidamente fundamentados, preservando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

6. DA CONCLUSÃO

6.1 Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira do Município de Planalto – PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 006/2026 a empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI.

Planalto – PR, 05 de março de 2026.

Carla S.R. Malinski
CARLA SABRINA RECH MALINSKI

Pregoeira

Portaria nº 116/2026